



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900332/2013-41
ACÓRDÃO	3201-012.765 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS.

Os julgamentos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI só fazem sentido se concomitantes. Sendo improcedente o auto de infração, é de se afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP em discussão nestes autos, deferindo-o ou não, total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação dos valores envolvidos no processo do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconhecendo parte do direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2011, e, por consequência, homologou em parte as compensações a ele vinculadas.

O crédito foi apurado pelo estabelecimento de CNPJ 08.965.289/0001-95, da CBA Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda, extinta por incorporação.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 4.277.000,15 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil reais, e quinze centavos); porém, o valor reconhecido foi de R\$ 3.495.704,89 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatro reais, e oitenta e nove centavos).

Segundo o despacho decisório (e-fl. 433), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; (ii) ocorrência de glosa de créditos indevidos, em procedimento fiscal; e (iii) redução do saldo credor do trimestre, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 441/443) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Também foram disponibilizados o Termo de Informação Fiscal, a Reconstituição da Escrita Fiscal, o Demonstrativo de Glosa de Créditos e o Demonstrativo de

Débito de IPI Lançado a Menor, tudo por meio do arquivo digital denominado Documentos_Consolidados.pdf (e-fls.

444/472).

Em resumo, consta no Termo de Informação Fiscal (e-fls. 444/453):

1- Realização de ação fiscal Houve procedimento fiscalizatório no estabelecimento industrial, abrangendo o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, do qual resultou o auto de infração do processo nº 10410.721370/2014-10.

Apenas parte das infrações apuradas poderão repercutir sobre o PER/DCOMP em análise, vez que este se restringe ao 4º trimestre de 2011.

2- Infrações apuradas Observou-se a falta de destaque do IPI, nos anos de 2009 e 2010, nas saídas de produtos para a filial 07, e o destaque a menor nas saídas dos produtos FRUIT DEL VALLE, industrializados por encomenda para a empresa SAAB, filial 13, nos anos de 2011 e 2012.

O sujeito passivo é optante do regime especial de tributação, sujeitando-se à tributação única. Ignorando completamente tal fato, vem se creditando indevidamente quando das transferências recebidas de outros estabelecimentos, bem como se debita nas posteriores saídas dos mesmos produtos. Assim, fez-se necessário excluir da escrita fiscal do IPI tanto os créditos quanto os débitos indevidos. Os créditos glosados encontram-se detalhados nº anexo DEMONSTRATIVO DE GLOSA DE CRÉDITO. O IPI destacado indevidamente encontra-se detalhado no anexo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DE IPI LANÇADO INDEVIDAMENTE.

Observando o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” relativo ao 4º trimestre de 2008, constata-se que o saldo credor remanescente em 31/12/2008 é de R\$ 5.478.645,22. Já a escrita fiscal do contribuinte, em 31/12/2008, retrata saldo de R\$ 7.273.764,77. Assim, efetuou-se o ajuste, a débito, no valor de R\$ 1.795.119,55, quando da reconstituição da escrita do IPI.

3- Reconstituição da escrita fiscal Em virtude das infrações apuradas, fez-se necessário reconstituir a escrita fiscal do IPI, lançando-se eventuais diferenças não declaradas e/ou pagas (e-fls. 454/455).

a) Lançamentos a Débitos:

- IPI não lançado ou lançado a menor;
- Glosa de crédito indevido;
- Valor do pedido de ressarcimento (passível de ressarcimento apurado);
- Saldo Credor de Período Anterior Indevido.

b) Lançamentos a Créditos:

- IPI destacado indevidamente nas saídas de bebidas recebidas para comércio (estorno de débito);

- Reversão do valor baixado título de ressarcimento/compensação requeridos;
Cientificada da decisão em 24/09/2014, a interessada manifestou a sua inconformidade em 24/10/2014 (e-fls. 2/6). Em síntese, alega as seguintes razões de defesa:
 - É nulo o despacho decisório que identifica como sujeito passivo interessado a CBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado extinta por incorporação.
 - Em decorrência do pedido de ressarcimento, o estabelecimento industrial foi submetido a procedimento de fiscalização. Constatadas supostas infrações, a fiscalização refez a escrita fiscal por intermédio de auto de infração (processo nº 10410.721370/2014-10).
 - Não bastasse, na planilha “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, verifica-se que o saldo credor de período anterior é reduzido, inferior ao apontado, isso também em decorrência da reapuração do IPI na ação fiscal.
 - Considerando a vinculação do despacho decisório com o auto de infração, em que este é prejudicial àquele, é imperioso que ambos mantenham-se em sintonia. É de se destacar que o auto de infração foi impugnado e as razões de defesa são, em tudo, aplicáveis e prejudiciais ao despacho decisório impugnado, razão pela qual, ratifica-se suas razões em todos os seus termos.
 - Ante o exposto, a inconformada pede, de logo, a reunião do presente processo com o processo nº 10410.721370/2014-10, a fim de que sejam julgados simultaneamente.

Em apreciação dos argumentos apresentados pela Contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora a quo entendeu pela procedência em parte dos pedidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO INTERESSADO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.

Os atos no âmbito do processo administrativo federal não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. As intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

E ainda, não havendo decisão proferida por autoridade incompetente e nem preterição do direito de defesa, também não se cogita de nulidade.

PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESSARCIMENTO. MESMA MATÉRIA EM LITÍGIO. CONCOMITÂNCIA.

Tendo em vista que as glosas de créditos e o lançamento de débitos foram formalizados por meio de auto de infração, e que tais fatos repercutem na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, objeto de processo distinto ao do auto de infração, é óbvia a concomitância da discussão de mesma matéria em ambos os processos. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que se apreciar manifestação de inconformidade, considerando-se a análise empreendida no processo do auto de infração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

4- CONCLUSÃO Enfim, por todo o exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.666.345,90.

Ressalve-se, porém, que desses R\$ 3.666.345,90 aqui reconhecidos, R\$ 3.495.704,89 já haviam sido reconhecidos no despacho decisório, sendo devido tão somente a diferença de R\$ 170.641,01, a serem aproveitados nas compensações declaradas.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo

- Nulidade do acórdão do ato impugnado por erro na indicação do sujeito passivo;
- Não cumprimento integral do Acórdão nº 3201003.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido no processo nº. 10410.721370/2014-10; e
- O presente processo deveria aguardar a decisão definitiva do Auto de Infração nº. 10410.721370/2014-10.

Em 21 de maio de 2024 o presente Recurso Voluntário foi sobrestado até o trânsito em julgado na esfera administrativa do processo relativo ao auto de infração, referente ao mesmo período de apuração, nos termos do art. 6º, § 5º, do Anexo II do RICARF.

Posteriormente foi anexado aos presentes autos cópia das decisões do Recurso Voluntário, dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial do processo nº 10410.721370/2014-10.

Sendo posteriormente distribuído o presente processo para dar seguimento a discussão dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Da preliminar

A recorrente alega que o Despacho Decisório deveria ser anulado, pois foi emitido em nome da empresa CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., então inscrita no CNPJ/MF nº. 08.965.289/0001-95, porém a mesma já tinha sido baixada nos controles da Receita Federal.

Em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, e cumpriu com todos os requisitos insculpidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, observando estritamente o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Tendo sido a Recorrente notificada e apresentado Manifestação de Inconformidade dentro do prazo não acato a liminar suscitada.

Do mérito

Trago os argumentos trazidos no acórdão da Manifestação de inconformidade:

O direito creditório pretendido foi reconhecido em valor inferior ao pleiteado posto que, em procedimento de fiscalização, houve glosa de créditos e apuração de débitos, tudo formalizado por meio de auto de infração constante do processo administrativo nº 10410.721370/2014-10. Então, é óbvia a relação de conexão entre os processos. Diante disso, a própria manifestante solicita o julgamento conjunto dos mesmos.

Ocorre que o auto de infração foi regularmente impugnado e segue em seu trâmite processual, encontrando-se, atualmente, na Câmara Superior de Recursos

Fiscais, aguardando julgamento de recurso especial interposto pela empresa interessada.

Nestas circunstâncias, a manifestação de inconformidade, no que tange ao direito creditório reconhecido, deve ser apreciada em conformidade com as conclusões havidas no processo nº 10410.721370/2014-10. Neste sentido, cópias de peças do processo foram extraídas e juntadas ao presente (e-fls. 473/549).

Examinando o processo nº 10410.721370/2014-10, verifica-se que, em julgamento de 1ª instância administrativa, a 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (e-fl. 474). Por sua vez, o CARF, por meio da 1ª Turma da 2ª Câmara, exarou o Acórdão nº 3201003.021, no qual por unanimidade de votos deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a tributação dos produtos não sujeitos ao REFRI e reconhecer a decadência do período de janeiro de 2009 (e-fl. 495).

Nos termos dessas decisões, incluindo os esclarecimentos contidos na Informação Fiscal da DRF (e-fls. 540/542) e no Acórdão de Embargos (e-fls. 543/549), tem-se que a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela Fiscalização (e-fls. 454/455) deve ser revisada. Nesta revisão, ao final de abril de 2010, o saldo credor mostrase negativo, ou seja, devedor. Mesmo na escrita original do estabelecimento industrial, de acordo com o relato fiscal, o saldo apurado pela contribuinte foi também devedor, de R\$ 200.208,05 (e-fl. 454).

Deste modo (não havendo saldos credores anteriores a abril de 2010 a ser transportado para os períodos posteriores), configura-se incontroverso o saldo inicial de maio de 2010, que deve ser igual a zero. Para os efeitos da análise dos saldos passíveis de ressarcimento dos trimestres posteriores (2º trimestre de 2010 em diante), fatos anteriores a maio de 2010 não produzem repercussão a partir desse período. Assim, a análise dos efeitos das glosas de créditos e do lançamento de débitos, em relação ao 4º trimestre de 2011, pode ser efetuada a partir de maio de 2010.

É cristalino o fato de que o presente processo é totalmente vinculado ao processo nº 10410.721370/2014-10, que trata de auto de infração de IPI, como bem apontou o acórdão *a quo*.

Por conseguinte, diante da vinculação deste julgamento ao do auto de infração, há que se aplicar as decisões proferidas no processo nº 10410.721370/2014-10, cuja ementas foram assim redigidas:

Julgamento do Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

IPI. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. LEI Nº 10.833/2003. INCIDÊNCIA ÚNICA. REGRAS DE SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE DE REGRA GERAL.

No regime tributário especial de que trata os arts. 58J conjugado com os arts.

58A, 58E e 58N, da Lei nº 10.833/2003, o IPI tem incidência única na saída do estabelecimento industrial, aplicando-se a suspensão exclusivamente nas saídas para os estabelecimentos de que trata o art. 58E. A opção pelo regime impede a utilização das regras gerais de incidência e suspensão do Imposto.

IPI. REFRI. PRODUTO NÃO INTEGRANTE DO REGIME ESPECIAL.

Não se sujeitam à sistemática do REFRI os Produtos não classificados nos Códigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, daTIPI.

IPI. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTO SEM ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO IPI.

A despeito do eventual registro contábil das transferências de créditos entre estabelecimentos, o fato de tais créditos não terem sido levados à escrituração no Livro de Apuração do IPI não legitima sua apropriação à época dos fatos (setembro de 2012).

IPI. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.

Demonstrado por diligência fiscal que não houve cobrança em duplicidade do IPI sobre mercadorias recebidas em devolução.

IPI. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN.

Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que houve apuração de saldo credor do imposto.

MANUTENÇÃO DE MULTA DE 75%

Existindo previsão legal, deve ser mantida a multa de 75% sobre os valores lançados e mantidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Diante disso, como todo pedido de ressarcimento depende da existência de um crédito, o qual deve ser reconhecido na exata medida de sua comprovação, a Recorrente deve ter seu direito creditório analisado e apurado pela unidade de origem.

Logo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP aqui em discussão, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos julgados no processo 10410.721370/2014-10.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

